



PARECER JURÍDICO Nº 0042/2017-PJ/PMSDC

Consulente: Comissão de Licitações e Contratos

Assunto: Processo Licitatório 7/2017- 000021

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA EM RAZÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. MATERIAL DE EXPEDIENTE. ART. 24, INCISO IV, DA LEI 8.666/93.

I - RELATÓRIO

1. Chegou a esta Procuradoria solicitação de parecer jurídico por parte da CPL com vistas a legalidade da contratação direta, através de dispensa de licitação, em caráter emergencial, de Empresa que forneça *material de consumo e expediente* em atendimento as necessidades da *Secretaria Municipal de Administração e Finanças* de São Domingos do Capim e setores agregados.
2. Apresentaram cotação de preço as empresas a seguir citadas: 1) MICKEY MIUDESAS LTDA – ME, CNPJ 11.209.521/0001-70; 2) E DO S DA S PEIXOTO - ME, CNPJ N.º 06.946.002/0001-54; 3) J. N. SODRÉ SERV. & COM. - ME, CNPJ N.º 18.319.422/0001-90. A proposta avaliada como a mais benéfica para a administração pública foi a da empresa MICKEY MIUDESAS LTDA – ME, CNPJ 11.209.521/0001-70. Foram realizadas buscas por meio das quais se constatou que a empresa selecionada encontra-se apta a contratar com a administração pública, porque demonstrada sua regularidade fiscal para o fornecimento do objeto a ser contratado.
3. A fundamentação legal apresentada para respaldar a solicitação foi o art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93 que trata da dispensa de licitação em caráter emergencial. Apresenta como fundamento da situação emergencial o decreto n.º 02/2017 ocasionado, dentre outros motivos.
4. Foram anexadas as solicitações e autorizações necessárias para a correta instrução do procedimento, incluindo-se pesquisa de preços e declaração da existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas. Ao final se juntou à instrução a Justificativa de Dispensa de Licitação – CPL, Decreto de nomeação da CPL, o Decreto (Emergencial) N.º 02/2017 e a Minuta de contrato.

É o relatório.





II - FUNDAMENTOS

5. É de conhecimento geral que a licitação é regra para a Administração Pública, quando compra ou contrata bens e serviços. No entanto, a lei apresenta exceções a essa regra. São os casos em que a licitação é legalmente dispensada, dispensável ou inexigível, prevista no comando de licitações, Lei nº 8.666, de 1993. No caso de dispensa, a licitação é possível, por haver possibilidade de competição, mas não é obrigatória, são as situações previstas no Art. 24, neste caso interessa-nos, especificamente as disposições do inciso IV:

(...) IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;
(...)

6. A possibilidade de contratação direta encontra assim previsão legal em situações emergenciais, limitando-se a aquisição à quantidade de bens suficientes para superação da situação emergencial e em tempo limitado.
7. Neste caso específico a necessidade imediata da direta contratação é a situação de emergência em que se encontra a municipalidade, dentre outras razões, pela ausência de procedimentos licitatórios regulares e contratos vigentes, o que acarreta a necessidade de contratação emergencial de empresa para o fornecimento de matérias de consumo e expediente com vistas a garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais, que dependem do pleno e contínuo fornecimento do objeto. É no contexto apresentado que seguem os ensinamentos de Justen Filho (in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, ed. 11ª, p. 239):

“A contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano – ou, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano. Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento



satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos.”

8. No caso destacado a situação de risco é fática e somente será afastada com a contratação do fornecimento. E diga-se, a proposta de contratação está limitada ao quantitativo estritamente necessário para atendimento enquanto se realiza licitação.
9. A Empresa selecionada, com vistas a sua contratação, apresentou as certidões concernentes a regularidade fiscal e trabalhista, portanto, demonstrou todas as condições necessárias para a sua contratação, sendo elas compatíveis com aquelas exigidas na legislação pertinente. Os valores propostos parecem razoáveis e dentro de parâmetros aceitáveis, considerando-se a cotação de preços apresentada. Cumpre elucidar que não é atribuição desta Procuradoria verificar se o preço apresentado está compatível com aqueles praticados no mercado, resta orientar que é de total incumbência e responsabilidade do Ordenador de Despesa, precaver-se para não haver superfaturamento, sob pena de responder solidariamente, conforme dispõe o § 2º do art. 25, da Lei 8.666/93.
10. Consta dos autos a verificação de suficiência orçamentária para o empenho das despesas oriundas da presente proposta de contratação. Logo, atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária.

III - CONCLUSÃO

Em razão do que foi exposto conclui-se pela possibilidade da contratação direta, por via de dispensa de licitação, da empresa em destaque, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada, considerando-se o requisito da urgência a embasar a contratação direta para o objeto em questão, nos termos do art. 24, inciso IV, da lei 8.666/93.

É o parecer sujeito a análise e decisão superior.

São Domingos do Capim, 17 de fevereiro de 2017.


MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA
PROCURADORA – AOB/PA 23.354